



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329809

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 0011198-63.2025.8.26.0000

Relator(a): **FREIRE TEOTÔNIO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Decisão monocrática nº 9.271

Vistos.

Cuida-se de “habeas corpus” impetrado por Diogo Henrique dos Santos, em favor próprio, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da UR-9 do DEECRIM da Comarca de São José dos Campos, no processo de execução sob nº 0006119-32.2024.8.26.0520.

Argumenta o impetrante/paciente que cumpre pena inferior a 4 anos de reclusão, em regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

semiaberto, por infração ao artigo 14 da Lei nº 10.826/03, bem como é portador de doenças graves (hipertensão arterial severa, doença de chagas, insuficiência renal), fazendo, jus, portanto à prisão albergue domiciliar. Pleiteia, portanto, a concessão da ordem, deferindo-lhe a benesse citada (págs. 01/14).

É o relatório.

De início, registre-se ser desnecessária a vinda de informações e de parecer da ilustre Procuradoria Geral de Justiça, porquanto a impetração não pode ser conhecida.

Com efeito, para análise de questões relativas à execução penal, aqui no presente caso, a prisão albergue domiciliar, é necessário o reexame aprofundado do preenchimento de requisitos, providência, em princípio, inviável nos estreitos limites do "writ".

Pedidos executórios deverão ser direcionados ao juízo competente para a análise da matéria, respeitando a um só tempo o duplo grau de jurisdição e o princípio do contraditório.

Diante disso, o writ não é o remédio jurídico adequado para buscar benefícios executórios ou apressar a análise de pleitos formulados no juízo competente, sob pena de indevida supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale dizer, ainda, que eventual inconformismo referente a pedidos executórios indeferidos, somente podem ser apreciados em sede de agravo em execução, não podendo o "habeas corpus" ser usado como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação processual.

Neste sentido, a jurisprudência desta Câmara Criminal: "Com efeito, inviável a análise do pleito na via sumária do habeas corpus, porquanto a análise da questão trazida a lume depende de cognição pormenorizada dos autos da execução penal para que seja possível precisar todas as circunstâncias do caso concreto. Ademais, como cediço, o inconformismo em face de decisão relacionada à matéria de execução penal deve ser externado em recurso específico, qual seja, o agravo em execução, expressamente previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, abrindo-se, assim, caminho e lugar apropriados para a discussão aqui inadequadamente lançada. Posto isto, não se conhece a presente ordem de habeas corpus, com recomendação" (Habeas Corpus Criminal nº 2142957-24.2022.8.26.0000, Relator Desembargador **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 01-08-2022).

No mais, importante consignar que o "habeas corpus" tem seu campo de cabimento limitado apenas aos casos de flagrante violação ou de ameaça à liberdade de locomoção e só pode ser concedido em caso de ofensa a um direito líquido e certo, cuja existência independa do exame e valoração de provas, situação diversa da hipótese.

Ante o exposto, não conheço da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetração.

Intime-se o paciente através de seu
Defensor atuante nos autos de execução nº
0006119-32.2024.8.26.0520.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator